

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS	001	PIS e COFINS. Importação. Art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. Inclusão do ICMS na base de cálculo. (Obs.: Dispositivo alterado pela Lei nº 12.865/2013 após o julgamento do STF em 20/3/2013).	RE 559803 (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 559607)	RE 559807 .	26/09/2007	22/02/2008	20/03/2013	17/10/2013	24/10/2014	É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.	Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acresce do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/04". Observação: A Nota PGFN/CASTF Nº 608/2017.
Normas Gerais	002	Tributário. Prescrição e decadência. Prescrição intercorrente. Arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77. Prescrição intercorrente. Constitucionalidade dos dispositivos. Art. 146, inc. III, da CF. Constituição do crédito tributário e da respectiva ação de cobrança. SUMULA VINCULANTE nº 8	RE 560826	RE 56664 - Mérito Julgado	12/12/2007	27/02/2008	12/06/2008	05/12/2008	11/03/2009	I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar. II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.	STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima mencionados, fez-o ao entendimento que, tanto na visão da interpretação anterior como na da interpretação literal, Decreto-Lei ou Lei não poderia dispor de prazo de prescrição ou decadência menor que o prazo estabelecido na legislação anterior. As regras de prescrição e decadência de direito privado devem ser aplicadas ao direito público, de modo a respeitar as regras da legislação anterior. O entendimento ora exposto tem premissa o conceito de "valor aduaneiro" adotado pelo STF e, dessa forma, restringe-se ao PIS/COFINS-Importação incidente na entrada de bens no território nacional. Vale dizer, dispõe em questão não se estende à importação de serviços, hipótese em que a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação é diversa do "valor aduaneiro" e não é objeto de deliberação pela Corte Suprema.
	003	RE 559943	RE 559882 - Mérito Julgado	28/11/2007	12/12/2007	12/06/2008	26/09/2008	19/12/2014	São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	Observação: A Nota PGFN/CASTF Nº 547/2015 foi revogada pela Nota PGFN/CASTF Nº 608/2017.	
	004	Tributário. Prescrição e decadência. Repetição de indebito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Inerentemente à Lei Complementar nº 118/2005. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 119/2005.	RE 565621 (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 561908)	RE 561908	03/12/2007	07/12/2007	04/08/2011	11/10/2011	17/11/11	É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos ao homologado, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indebito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vencida lega de 120 dias, ou seja, a partir de 5 de junho de 2005.	STF, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 543-C, segue o entendimento daquele Supremo Tribunal Federal. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no quanto em que determina que o art. 3º da referida LC possui natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos. Nesse sentido, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo dilatado do vencimento da prescrição, que é de 5 anos, contados da data da ocorrência do fato, e não 120 dias, como estabelecia o artigo 4º da LC 118/2005. Deve ser observado que a decisão do STF, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, não afeta a validade da parte final do art. 4º da LC 119/2005, que é de 5 anos, contados dos fatos geradores. (b) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, a data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento indevido. Isto significa que as ações de repetição de indebito geradoras daquela ação, que foram ajuizadas antes de 09/06/2005, permanecem prescritas, mas que a ação de repetição de indebito geradora daquela ação, que foi ajuizada a partir de 09/06/2005, permanece aberta, podendo ser ajuizada a partir de 5 de junho de 2005. O julgado também abrange o pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 e a demanda judicial que embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), sendo, a esse tempo, inaplicável os dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis tidas como inconstitucionais, não fossem contestados administrativa ou judicialmente em data anterior a 11.06.2005, o que evitasse que os mesmos fossem devolvidos aos contribuintes.
IRPJ/CSLL	008	CSLL. Exportação. Imunidade. Direito do sujeito passivo da CSLL excluir da base de cálculo as retribuições das operações de exportação realizadas a partir da Emenda Constitucional n. 33/2001.	RE 564413	RE 474132 - Mérito Julgado	05/12/2007	14/12/2007	12/08/2010	03/11/2010	10/11/2014	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.	Observação: A Nota PGFN/CASTF Nº 547/2015 foi revogada pela Nota PGFN/CASTF Nº 608/2017.
Normas Gerais	013	Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 que prevê a responsabilização perante a Seguridade Social dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, ainda quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios.	RE 562275 (substitui o paradigma da repercussão geral RE 56732)	RE 567932	03/11/2010	10/02/2011	03/11/2010	10/02/2011	22/10/2014	É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade à Seguridade Social, caso sejam responsabilizados, o sócio deve ter atuação com o próprio fato gerador do tributo (inerância na sociedade). Con tudo, a inconstitucionalidade declarada não prejudica a responsabilização que estiver fundamentada em outros dispositivos legais não declarados inconstitucionais, como, por exemplo, os artigos 134 e 135 do CTN.	Declaração de inconstitucionalidade da expressão "se a ação das empresas por cotas de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.620/93, os fundamentos de que tal preceito desrespeita o art. 146, III, b, da CF/88. A consequência desse julgado é impedir que os sócios, sem inerância, da empresa por cotas de responsabilidade limitada possam responder, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, caso sejam responsabilizados, o sócio deve ter atuação com o próprio fato gerador do tributo (inerância na sociedade).
Contribuições Previdenciárias	020	Contribuição previdenciária patronal. Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários. Abrangência da expressão "folha de salários". Art. 195, I, da CF.	RE 565160		17/12/2007	01/02/2008	29/03/2017	23/08/2017	31/08/2017	A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.	
Normas Gerais	032	Contribuições sociais. Imunidade. Entidades beneficiárias de assistência social. Imunidade ou isenção tributária relativa às contribuições sociais. Art. 195, § 7º, da Constituição. Dúvida quanto à possibilidade de ser regulada por lei ordinária. Constitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/99.	RE 566622	ADI 2026: Julgado em julgado em 19/09/2020. ADI 2226, ADI 2901 e ADI 2036: julgado em julgado em 30/09/2020. ADI 4891: aguarda julgamento.	21/02/2008	25/04/2008	23/02/2017	23/08/2017	Aguardando (Embaraços de Declaração em 22/05/2020)	A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de situação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.	Resumo: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que a lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. Em razão disso, há espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos complementares, como a natureza fiscal, da imunidade ou da isenção tributária das entidades beneficiárias.
Contribuições Previdenciárias	036	Poder Judiciário. Competência. Execução de contribuições previdenciárias. Competência do Poder Judiciário do Trabalho para executar as contribuições sociais destinadas ao redimensionamento do vínculo empregatício, independentemente de haver beneficiário empregado, previsão de competência da justiça federal de acesso ao contraditório. Eventual conflito entre o art. 114, VII (EC 45), e Súmula 368, item I, do TST.	RE 569056		29/02/2008	06/06/2008	11/09/2008	12/12/2008	05/03/2015	A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.	Observação 1: A tese firmada no tema 32 encontra-se em conformidade com o que restou decidido pela Corte nas ADIs nº 2.028, nº 2.038, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento, de modo que o julgado também abrange o pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 e a demanda judicial que embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), sendo, a esse tempo, inaplicável os dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis tidas como inconstitucionais, não fossem contestados administrativa ou judicialmente em data anterior a 11.06.2005, o que evitasse que os mesmos fossem devolvidos aos contribuintes.
IPI	049	Tributário. IPI. Insumos Tributados. Produto final isento ou tributado à alíquota zero. Oferamento. Princípio da Não-cumulatividade. Operação Anterior à Lei nº 9.779/1999.	RE 562380	RE 460785 - Mérito Julgado RE 475551 - Mérito Julgado	29/03/2008	16/05/2008	06/05/2009	04/09/2009	19/09/2013	O direito de contribuir de utilidade social de crédito relativo a valores pagos a título de imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, oriundo da adequação de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surgiu com a Lei nº 9.779/1999, não se mostrando possível a aplicação retroativa da norma.	Observação 2: A validade da Lei nº 9.779/1999, não se aplica ao embaraço de inconstitucionalidade da ADI nº 4480 e nº 4891. A primeira ação já foi julgada. No entanto, com efeito de modificação temporária, a ADI nº 4480 teve seu efeito suspenso nos embargos de declaração operados contra o seu mérito, ainda que não examinado. Os demais preceitos dessa lei serão examinados pelo STF na ADI nº 4891.
CPMF	051	CPMF. Cobrança. Princípio da anterioridade. Alíquota de 0,33%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, ou seja, no período compreendido entre 1º-1-2004 e 31-3-2004. Acordo recorrido que entendeu se submeter à anterioridade nonagesimal.	RE 566032		04/04/2008	07/08/2009	25/06/2009	23/10/2009	21/12/2009	A Emenda Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não violou o princípio da anterioridade nonagesimal.	
CPMF	052	CPMF. Imunidade. Receitas de exportação. Imunidade das receitas decorrentes de operação de exportação, prevista no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República (nos termos posteriores à EC 33/2001). Incidência da CPMF.	RE 566259	RE 474132 - Mérito Julgado	04/04/2008	09/05/2008	12/08/2010	24/09/2010	17/12/2010	A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência — movimentações financeiras — não se confunde com receitas.	
Legislação Aduaneira	053	Imposto de exportação. Constitucionalidade da Resolução n. 15/2001 da Câmara de Comércio Exterior - CAIX, que majora algumas das implicações do imposto de exportação. Competência privativa do Presidente da República. Art. 153, § 1º, da Constituição da República.	RE 570680		04/04/2008	09/05/2008	28/10/2009	04/12/2009	10/03/2010	É compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação.	
IPI	063	Materia com repercussão geral reconhecida: IPI. Extinção do crédito-premio do Imposto sobre Produtos Industrializados. Art. 1º do Decreto-lei nº 491/1969. Art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias. / Materia com repercussão geral rejeitada: IPI. Crédito-premio do Imposto sobre Produtos Industrializados. Prescrição do crédito-premio.	RE 561485 (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 577302)	RE 577348 - Mérito Julgado RE 577302 - Mérito Julgado	19/4/2008 - 13/8/2009	02/05/2008	13/08/2009	26/02/2010	25/09/2013	O crédito-premio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, deixou de vigor em 5/10/1990 ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias – ADCT.	Resumo: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que a lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. Em razão disso, há espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos complementares, como a natureza fiscal, da imunidade ou da isenção tributária das entidades beneficiárias.
PIS/PASEP	064	PIS/PASEP. Recuperação. Art. 12 da Lei Complementar 2/1970 e o art. 3º da Lei Complementar nº 87/1999. Seleção das empresas públicas e associadas de economia mista que exploram atividade econômica no recolhimento do PASEP. Tratamento prejudicial para empresas públicas em relação às empresas privadas.	RE 577494		19/04/2008	09/05/2008	13/12/2018	29/04/2019	08/05/2019	"Não ofende o art. 114, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de regular não-equivalentes a situação das empresas privadas com relação a suas societades de economia mista, das empresas públicas e empresas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de recolhimento das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da solidariedade no financiamento da Seguridade Social".	Observação: A ADI nº 7698/2021/M não excepciona as conclusões do Parecer PGFN/CRU/INRº 492/2011, face às peculiaridades do caso concreto.
PIS/COFINS	069	Inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 570203 RE 574706	ADC 18	25/04/2008	16/05/2008	15/03/2017	02/10/2017	09/09/2021	O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.	Resumo: Despacho do PGFN - PROVERO, para os fins e nos termos do art. 19, caput, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002, o PARECER SEI nº 14483/2021/ME (18741982), a fim de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em todos os seus tipos de prestações, assegure a solidariedade entre os contribuintes, em conformidade com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, particularmente no julgamento da ADI nº 69 da Repercussão Geral. "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".
PIS/COFINS	071	COFINS. Isenção. Sociedades Civis de prestação de serviço. Processo legislativo (lei complementar e lei ordinária). Revogação da isenção da Cofins prevista na Lei Complementar nº 70/91 em favor das sociedades civis de prestação de serviços pela Lei nº 9.430/96. Alegação de vício formal, pois lei ordinária não pode revogar lei complementar.	RE 381964		17/09/2008	13/03/2009	17/09/2008	13/03/2009	28/06/2017	É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 5º da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.	Resumo: Despacho do PGFN - PROVERO, para os fins e nos termos do art. 19, caput, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002, o PARECER SEI nº 14483/2021/ME (18741982), a fim de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em todos os seus tipos de prestações, assegure a solidariedade entre os contribuintes.
Contribuições Previdenciárias	072	Contribuição previdenciária. Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração. Arts. 195, § 4º, e 154, inc. I, da Constituição da República.	RE 576967		26/04/2008	27/06/2008	05/08/2020	21/10/2020	02/08/2021	"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade."	Resumo: O STF, no julgamento do tema 72 de repercussão geral, firmou a tese de que a competência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade é de competência da Constituição da República, e não da lei ordinária. A respectiva contribuição previdenciária é de competência da Constituição da República, e não da lei ordinária. O julgamento do tema 72, § 1º, da mesma lei, em razão da rejeição da alegação de inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade sobre esses tributos.
IRPJ/CSLL	075	Contribuição social sobre o Lucro e Imposto sobre a renda. Dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Lei nº 9.316/96, art. 1º, parágrafo único.</									

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN	
Normas Gerais	082	Examina-se o alcance da expressão "quando expressamente autorizadas", constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado, oriundo de ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por associação, por aqueles que não conferiam autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.	RE 573292		17/05/2008	06/06/2008	14/05/2014	19/09/2014	28/10/2014	I - A previada estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. II - As balizas subjetivas do tema judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.		
IPI	084	IPI. Base de cálculo. Descontos incondicionais. Art. 14, 52º, Lei nº 4.502/64, com redação do art. 15 da Lei nº 7.798/89. Necessidade de Lei Complementar. Art. 146, inciso III, alínea b e Art. 150, inciso I da CF.	RE 567935		24/05/2008	22/08/2008	04/09/2014	04/11/2014	14/11/2014	E formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o § 2º do artigo 146, inciso 4º, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em descompasso com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.	<small>É inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produto.</small> <small>OBSERVAÇÃO 1: Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.149.424, o qual decideu que a Lei nº 7.798, de 1989, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964 (IPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, permitiu a incidência da referida exação sobre base de cálculo que não era a base de cálculo original daquela tributação, o que, por sua vez, violava o princípio da legalidade, consagrado no art. 47, II, "a", do CTN.</small> <small>OBSERVAÇÃO 2: Embora a matéria não tenha sido tratada no julgado do STF, a mesma é inconstitucional, uma vez que os descontos incondicionais, que não são descontos de caráter econômico, não podem ser considerados como dedutores do valor da operação, têm natureza jurídica de descontos incondicionais. (Vide, por exemplo, Súmula de Consulta nº 130, de 2012, da 8ª RF, nº 242, de 2008, da 9ª RF, Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação - CST/SPR nº 1.386, de 1982, e Instrução Normativa da RFB nº 51, de 3 de novembro de 1978).</small> <small>Ademais, a interpretação decorre da <i>ratio decidendi</i> e encontra respaldo na jurisprudência do STJ – REsp 1.111.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/10/2009.</small>	
PIS/COFINS	087	Exclusão das vendas a prazo inadimplidas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 586482		07/06/2008	01/08/2008	23/11/2011	19/06/2012	06/08/2012	As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica.		
Normas Gerais	091	ICMS. Alíquota. Princípio da anterioridade. Art. 150, III, b; da CF. Lei estadual que prorroga majoração de alíquota estabelecida em lei anterior. Leis nº 9.903/97 e 11.813/2004 de São Paulo.	RE 584100		21/06/2008	01/08/2008	25/11/2009	05/02/2010	20/10/2010	O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou modificação de tributos, não raras situações, como a prevista na Lei paulista 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.		
PIS/COFINS	095	COFINS. Majoração de alíquota. Necessidade de Lei complementar. Lei nº 9.718/98, artigo 8º.	RE 527602 (substituto ou paradigmática de repercussão geral RE 715423)	AL 715423 (resultado como RE 601236) (foi substituído pelo RE 527602 como paradigmática de repercussão geral)	11/06/2008	05/09/2008	05/08/2009	13/11/2009	11/08/2010	É constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998.		
IOF	102	IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência. Ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas. Art. 1º, IV, da Lei 8.033/90.	RE 583712		29/08/2008	19/09/2008	04/02/2016	02/03/2016	22/03/2016	É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência do IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da retroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar.		
IOF	104	IOF- Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência nos contratos de mutuo onde não participem instituições financeiras. "Factoring". Artigo 13 da Lei nº 9.779/99.	RE 590186	ADI 1763 - Indeferida a cautela	29/08/2008	26/09/2008	Aguardando	-	-			
IRPJ/CSLL	107	CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro. Majoração de alíquota. Emenda Constitucional nº 10/98. Princípio da anterioridade nonagesimal.	RE 587008		12/09/2008	10/10/2008	02/02/2011	06/05/2011	03/06/2011	<small>A Emenda Constitucional 10/1998, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do ADCT, é um novo texto e veicula norma, não sendo mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.</small> <small>OBSERVAÇÃO 1: O STF aplicou o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), veda temo nº 665 de Repercussão Geral e Nota SEI nº 1.224/2016 e Nota SEI nº 8/2020/COU/JCR/PGAUD/PFGN-ME.</small> <small>Referências: Nota PGFN/CQU/730/2016, Nota PGFN/CQU/1.224/2016 e Nota SEI nº 8/2020/COU/JCR/PGAUD/PFGN-ME.</small>		
PIS/COFINS	110	PIS, COFINS. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98	RE 585235		10/09/2008	22/09/2008	10/09/2008	28/11/2008	12/12/2008	É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.	<small>O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifa e atividades de intermediação financeira).</small>	
Normas Gerais	111	Discute-se a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 7º, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e a possibilidade, ou não, à luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.	RE 573533	RE 565348 (substituto ou paradigmática de repercussão geral RE nº 566349)	RE 565348 (após ser julgado rejeitado o pedido de habeas corpus, foi substituído pelo RE 970343 como paradigmática de repercussão geral)	03/10/2008	31/10/2008	Aguardando (suspenso até o julgamento das ADIs 2.356/DF e 2.362/DF)	-	-		
Normas Gerais	115	Tributário. Imunidade Recíproca. Art. 150, IV, "a" da CF. Sociedades de Economia Mista que prestam serviços de saúde. Hospitais.	RE 580264	RE 233472 - Mérito Julgado RE 388630 - Mérito Julgado	10/10/2008	31/10/2008	16/12/2010	06/10/2011	04/11/2013	Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 580.264 vale apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.	<small>As empresas públicas e sociedades de economia mista com atuação exclusiva na prestação de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal e que não tenham por finalidade a obtenção de lucro, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal).</small>	
IRPJ/CSLL	117	Imposto de Renda. Pessoa Jurídica. Contribuição Sobre o Lucro Líquido. Compensação. Limite Anual. Artigos 42 e 58 da Lei nº 9.898/95. Artigos 15, 16 e da Lei nº 9.065/95. Artigos 145, § 1º, 148, 150, inciso IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, ambos da CF.	RE 591310	RE 545308 - Mérito Julgado RE 344994 - Mérito Julgado	09/10/2008	07/11/2008	27/06/2019	03/02/2020	11/02/2020	É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.		
PIS/COFINS	118	IRPJ. Imposto sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Conceito de Faturamento.	RE 592616	ADC 18	10/10/2008	24/10/2008	Aguardando	-	-			
Normas Gerais	136	IPI. Creditoário. Alíquota zero. Produto não tributado e isenção. Rescisória. Admissibilidade na origem. Decisão resarcidiva baseada na jurisprudência majoritária de então, reconhecendo o direito do creditoário.	RE 590809	RE 566819 - Mérito Julgado RE 370682 - Mérito Julgado RE 353657 - Mérito Julgado RE 398365 - Mérito Julgado	14/11/2008	13/03/2009	22/10/2014	24/11/2014	04/12/2014	Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acordo resarcidivo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.		
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	160	Servidores militares. Inativos entre EC 20/98 e EC 41/03. Cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos. Regime especial. Equivalência com servidores civis.	RE 596701		24/04/2009	19/06/2009	20/04/2020	26/06/2020	18/06/2021	"É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e o Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a elas não se estende a interpretação integral dos textos dos artigos 40, §§ 9º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República"	<small>Aguardando manifestação da PGFN.</small>	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	163	Tributário. Servidor público. Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.	RE 593068		08/05/2009	22/05/2009	11/10/2018	22/03/2019	16/04/2019	"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias - serviços extraordinários; adicional noturno e adicional de insalubridade".	<small>Aguardando manifestação da PGFN.</small>	
Contribuições Previdenciárias	166	Direito tributário. Contribuições previdenciárias. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.876/99. Serviços prestados por cooperativas de trabalho.	RE 595338	ADI 2594	15/05/2009	12/02/2010	23/04/2014	08/10/2014	09/03/2015	<small>É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 9.876/1999, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que inclui rebater o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperativas de trabalho, que não se enquadram no regime previdenciário, ao contribuinte individual sem vínculo com empresa. Embora as cooperativas de trabalho não estejam sujeitas à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus cooperados por serviços prestados, por seu intermédio, a empresa, devem descontar e arrecadar a contribuição dos seus associados, conforme a imposição do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003. A retenção dar-se-á no importe de 20%, como ocorre em outras situações em que o contribuinte não dispõe de "cota patrimonial" a ser deduzida de sua contribuição.</small> <small>Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgado, permite-se a respeito/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços de cooperado filiado à cooperativa de trabalho, igualmente incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, consante o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.</small> <small>Quanto ao momento a partir do qual deverá ocorrer a vinculação das atividades administrativas da RFB, deve-se considerar a data de publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2015 no D.O.U., que seja.</small> <small>Para informações mais detalhadas, consultar o ínterlo link da Nota PGFN/CDU nº 604/2014.</small>		
IRPJ/CSLL	167	Tributário. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.830/94.	RE 595107		29/05/2009	28/08/2009	Aguardando	-	-			
IRPJ/CSLL	168	IR. Exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base 1989. Lei nº 9.888/99, art. 1º. Majoração da alíquota. Princípio da anterioridade e da retroatividade.	RE 592396	RE 183130	05/06/2009	19/06/2009	03/12/2015	28/03/2016	29/04/2016	É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, a luz da extrafiscalidade da tributação na espécie.	<small>Resumo: "Inconstitucionalidade, incidente e com os efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei nº 9.888/99, uma vez que a majoração de alíquota de 6% para 18%, a qual se reflete na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro das operações incentivadas no ano-base de 1989, ofende os princípios da retroatividade e da segurança jurídica".</small>	
PIS/COFINS	177	PIS e COFINS. Isenção. Revogação. Sociedades cooperativas. Medida Provisória nº. 1.858/99. Lei Complementar nº. 79/91.	RE 598065	BE 378860 BE 538893	02/08/2009	21/08/2009	06/11/2014	10/02/2015	27/10/2017	São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas.		
PIS/COFINS	179	Constitucionalidade do § 1º do art. 11 da Lei 10.637/2002 e §										

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições Previdenciárias	202	Contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.546/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.	RE 596177	RE 363402 - Mérito Julgado	18/09/2009	09/10/2009	1º/8/2011	29/08/2011	09/12/2013	É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.546/1992.	Decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei 8.546/92 em razão da necessidade de edição de Lei Complementar, para instituir nova forma de tributação. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.546/92, a redação do art. 25 da Lei 8.212/91 passou a ser a original, porém, com validade apenas para o separado especial. Assim, incide a alíquota de 3% sobre o valor total da produção dos seguros especiais. Quando ao produtor rural pessoa física que contrata empregado, a incidência da contribuição se dá sobre a folha de salário dos seus empregados, como um empregador qualquer, sem que tratem da matéria ainda não foram julgados e a PGFN continua contestando e reiterando esses casos.
Contribuições Previdenciárias	204	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, a ser paga por bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, instituições de crédito, financeiras, empresas de crédito imobiliário, sociedades corretoras, cooperativas de crédito, empresas de seguros, empresas de aposentadorias, empresas de previdência privada abertas e fechadas e de crédito e entidades de previdência da economia e capacidade contributiva. Art. 195, § 1º, da Lei 8.212/91. Princípio da economia e capacidade contributiva.	BE 488144 RE 564919 RE 223852 RE 600383 RE 595084 RE 598572		18/09/2009	09/10/2009	30/03/2016	09/08/2016	29/11/2016	É constitucional o previsto legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.	Ainda sobre a delimitação da matéria julgada, vide o intérprete da Nota PGFN/CASTF nº 594/2014, que trouxe, em síntese, os seguintes esclarecimentos: a) Quando à manutenção da forma de recolhimento da contribuição sobre o total da produção no período posterior à Lei nº 10.256/2001, tendo em vista que a constitucionalidade da norma não foi resolvida no STF, situação que permaneceu com o julgamento do RE 718629/2001, deve-se atentar para duas peculiaridades: a) As empresas que atuam como subrogadas, por não serem contribuintes, não possuem direito à restituição ou à compensação, mas apenas a deixarem de recarregar as mercadorias dos fornecedores; b) A contribuição previdenciária continua a ser devida por todos os empregadores. O empregador rural pessoa física deve recolher a contribuição na forma da lei anterior, que não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.528/1997, por esta ser inconstitucional. Não há direito à restituição ou de compensação do que devido, mas a mera recálculo com fundamento na base de cálculo correta: a folha de salários, originalmente prevista para os empregadores em geral na Lei nº 8.212/1991. OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEI nº 8/2019/CRJPGACET/PGFN-ME.
SIMPLES	207	SIMPLES. Imunidade tributária dos artigos 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da CF. Compatibilidade.	RE 598468		25/09/2009	18/12/2009	22/05/2020	09/12/2020	18/08/2021	"As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas constantes pelo Simples Nacional".	
FINSOCIAL	209	Imunidade de livros, jornais e periódicos. FINSOCIAL. Alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Imunidade objetiva.	RE 628122		23/10/2009	05/02/2010	19/06/2013	30/08/2013	28/10/2013	A contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, anterior art. 19, III, d, da Carta de 1967/1969.	
Normas Gerais	214	ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Aplicação da Taxa Selic para fins tributários. Constitucionalidade de multa moratória de 20%.	RE 562461		22/10/2009	05/02/2010	18/05/2011	18/08/2011	15/09/2011	I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é constitucional a multa moratória no patamar de 20%.	
Normas Gerais	218	ICMS. Credenciamento de serviços de energia elétrica utilizada no processo produtivo. Princípio constitucional da não-cumulatividade.	RE 588954		23/10/2009	13/11/2009	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	224	Discussão: a. Iuris dos artigos 150, VI, a, 151, III, e 156, da Constituição Federal, se a imunidade tributária reciproca é, ou não, aplicável ao responsável tributário por sucessão.	RE 599176		23/10/2009	04/12/2009	05/06/2014	30/10/2014	14/11/2014	A imunidade tributária reciproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.	
Normas Gerais	225	Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.	ADI 2386 - Mérito Julgado RE 388908 - Mérito Julgado ADI 2397 - Mérito Julgado ADI 4010 AC 33 RE 261278 - Mérito Julgado ADI 2390 - Mérito Julgado RE 601314		23/10/2009	20/11/2009	24/02/2016	16/09/2016	11/10/2016	I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da referida bancaria para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não afeta a aplicação do princípio da retroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.	
Contribuições destinadas a Terceiros	227	Instituição da contribuição para o SEBRAE. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Necessidade de lei complementar.	RE 635682		30/11/2009	05/02/2010	25/04/2013	24/05/2013	11/05/2017	A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.	
PIS/COFINS	228	PIS e COFINS. Substituição Tributária. Recolhimento a menor. Decreto. Estabelece da restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando o cálculo inicialmente estimado for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária.	ADI 2777 RE 596832 ADI 2675		30/10/2009	20/11/2009	29/06/2020	21/10/2020	18/11/2020	"É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins recolhidas a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida"	Item 1.3 - PIS/COFINS i) Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária. Resumo: É devida a substituição tributária a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins por ele recolhidas a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida". Referência: Parecer SEI nº 16.182/2021/ME e Nota Coef/Sub/RFB nº 446, de 16 de novembro de 2020. Observação: O Parecer SEI nº 16.182/2021/ME foi aprovado pelo Despacho nº 452/2021/PGFN-ME, que também revogou o Parecer SEI nº 2.592/2021/ME.
Normas Gerais	235	Imunidade tributária. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Distinção entre serviços sujeitos ao monopólio e serviços prestados em regime de concorrência para efeito da proteção constitucional. Art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição.	RE 601302		13/11/2009	04/12/2009	1º/3/2013	05/06/2013	15/04/2019	Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária reciproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).	Aguardando manifestação da PGFN.
PIS/COFINS	244	Constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual foi imposta no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.	RE 599316		05/02/2010	16/04/2010	29/06/2020	06/10/2020	20/04/2021	"Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o credenciamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004".	Aguardando manifestação da PGFN.
Normas Gerais	254	Aplicação da imunidade tributária conferida às entidades beneficiárias de assistência social (art. 150, VI, d, da Constituição) às operações de venda de medicamentos por instituição voltada à concessão de benefícios a classe profissional (advogados).	RE 600010	RE 405267	12/03/2010	19/03/2010	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	259	Aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, d, CF) aos componentes eletrônicos que acompanham material didático.	RE 595676	RE 330617	19/03/2010	19/08/2011	08/03/2017	18/12/2017	07/03/2018	A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados exclusivamente a integrar unidade didática com fascículos.	Resumo: O STF, julgando o tema 229 de repercussão geral, firmou a tese de que a imunidade da alínea "d" do inciso VI da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos. Observação 1: Extrai-se do julgamento que a mesma restringe a aplicação do entendimento firmado, i) (a) ou ii) (b) ou iii) (c) ou iv) (d) ou v) (e) ou vi) (f) ou vii) (g) ou viii) (h) ou ix) (i) ou x) (j) ou xi) (l) ou xii) (m) ou xiii) (n) ou xiv) (o) ou xv) (p) ou xvi) (q) ou xvii) (r) ou xviii) (s) ou xix) (t) ou xx) (u) ou xxii) (w) ou xxiii) (x) ou xxiv) (y) ou xxv) (z) ou xxvi) (aa) ou xxvii) (bb) ou xxviii) (cc) ou xxix) (dd) ou xxx) (ee) ou xxxi) (ff) ou xxxii) (gg) ou xxxiii) (hh) ou xxxiv) (ii) ou xxxv) (jj) ou xxxvi) (kk) ou xxxvii) (ll) ou xxxviii) (mm) ou xxxix) (nn) ou xl) (oo) ou xl) (pp) ou xl) (qq) ou xl) (rr) ou xl) (ss) ou xl) (tt) ou xl) (uu) ou xl) (vv) ou xl) (ww) ou xl) (xx) ou xl) (yy) ou xl) (zz) ou xl) (aa) ou xl) (bb) ou xl) (cc) ou xl) (dd) ou xl) (ee) ou xl) (ff) ou xl) (gg) ou xl) (hh) ou xl) (ii) ou xl) (jj) ou xl) (kk) ou xl) (ll) ou xl) (mm) ou xl) (nn) ou xl) (oo) ou xl) (pp) ou xl) (qq) ou xl) (rr) ou xl) (ss) ou xl) (tt) ou xl) (uu) ou xl) (vv) ou xl) (ww) ou xl) (xx) ou xl) (yy) ou xl) (zz) ou xl) (aa) ou xl) (bb) ou xl) (cc) ou xl) (dd) ou xl) (ee) ou xl) (ff) ou xl) (gg) ou xl) (hh) ou xl) (ii) ou xl) (jj) ou xl) (kk) ou xl) (ll) ou xl) (mm) ou xl) (nn) ou xl) (oo) ou xl) (pp) ou xl) (qq) ou xl) (rr) ou xl) (ss) ou xl) (tt) ou xl) (uu) ou xl) (vv) ou xl) (ww) ou xl) (xx) ou xl) (yy) ou xl) (zz) ou xl) (aa) ou xl) (bb) ou xl) (cc) ou xl) (dd) ou xl) (ee) ou xl) (ff) ou xl) (gg) ou xl) (hh) ou xl) (ii) ou xl) (jj) ou xl) (kk) ou xl) (ll) ou xl) (mm) ou xl) (nn) ou xl) (oo) ou xl) (pp) ou xl) (qq) ou xl) (rr) ou xl) (ss) ou xl) (tt) ou xl) (uu) ou xl) (vv) ou xl) (ww) ou xl) (xx) ou xl) (yy) ou xl) (zz) ou xl) (aa) ou xl) (bb) ou xl) (cc) ou xl) (dd) ou xl) (ee) ou xl) (ff) ou xl) (gg) ou xl) (hh) ou xl) (ii) ou xl) (jj) ou xl) (kk) ou xl) (ll) ou xl) (mm) ou xl) (nn) ou xl) (oo) ou xl) (pp) ou xl) (qq) ou xl) (rr) ou xl) (ss) ou xl) (tt) ou xl) (uu) ou xl) (vv) ou xl) (ww) ou xl) (xx) ou xl) (yy) ou xl) (zz) ou xl) (aa) ou xl) (bb) ou xl) (cc) ou xl) (dd) ou xl) (ee) ou xl) (ff) ou xl) (gg) ou xl) (hh) ou xl) (ii) ou xl) (jj) ou xl) (kk) ou xl) (ll) ou xl) (mm) ou xl) (nn) ou xl) (oo) ou xl) (pp) ou xl) (qq) ou xl) (rr) ou xl) (ss) ou xl) (tt) ou xl) (uu) ou xl) (vv) ou xl) (ww) ou xl) (xx) ou xl) (yy) ou xl) (zz) ou xl) (aa) ou xl) (bb) ou xl) (cc) ou xl) (dd) ou xl) (ee) ou xl) (ff) ou xl) (gg) ou xl) (hh) ou xl) (ii) ou xl) (jj) ou xl) (kk) ou xl) (ll) ou xl) (mm) ou xl) (nn) ou xl) (oo) ou xl) (pp) ou xl) (qq) ou xl) (rr) ou xl) (ss) ou xl) (tt) ou xl) (uu) ou xl) (vv) ou xl) (ww) ou xl) (xx) ou xl) (yy) ou xl) (zz) ou xl) (aa) ou xl) (bb) ou xl) (cc) ou xl) (dd) ou xl) (ee) ou xl) (ff) ou xl) (gg) ou xl) (hh) ou xl) (ii) ou xl) (jj) ou xl) (kk) ou xl) (ll) ou xl) (mm) ou xl) (nn) ou xl) (oo) ou xl) (pp) ou xl) (qq) ou xl) (rr) ou xl) (ss) ou xl) (tt) ou xl) (uu) ou xl) (vv) ou xl) (ww) ou xl) (xx) ou xl) (yy) ou xl) (zz) ou xl) (aa) ou xl) (bb) ou xl) (cc) ou xl) (dd) ou xl) (ee) ou xl) (ff) ou xl) (gg) ou xl) (hh) ou xl) (ii) ou xl) (jj) ou xl) (kk) ou xl) (ll) ou xl) (mm) ou xl) (nn) ou xl) (oo) ou xl) (pp) ou xl) (qq) ou xl) (rr) ou xl) (ss) ou xl) (tt) ou xl) (uu) ou xl) (vv) ou xl) (ww) ou xl) (xx) ou xl) (yy) ou xl) (zz) ou xl) (aa) ou xl) (bb) ou xl) (cc) ou xl) (dd) ou xl) (ee) ou xl) (ff) ou xl) (gg) ou xl) (hh) ou xl) (ii) ou xl) (jj) ou xl) (kk) ou xl) (ll) ou xl) (mm) ou xl) (nn) ou xl) (oo) ou xl) (pp) ou xl) (qq) ou xl) (rr) ou xl) (ss) ou xl) (tt) ou xl) (uu) ou xl) (vv) ou xl) (ww) ou xl) (xx) ou xl) (yy) ou xl) (zz) ou xl) (aa) ou xl) (bb) ou xl) (cc) ou xl) (dd) ou xl) (ee) ou xl) (ff) ou xl) (gg) ou xl) (hh) ou xl) (ii) ou xl) (jj) ou xl) (kk) ou xl) (ll) ou xl) (mm) ou xl) (nn) ou xl) (oo) ou xl) (pp) ou xl) (qq) ou xl) (rr) ou xl) (ss) ou xl) (tt) ou xl) (uu) ou xl) (vv) ou xl) (ww) ou xl) (xx) ou xl) (yy) ou xl) (zz) ou xl) (aa) ou xl) (bb) ou xl) (cc) ou xl) (dd) ou xl) (ee) ou xl) (ff) ou xl) (gg) ou xl) (hh) ou xl) (ii) ou xl) (jj) ou xl) (kk) ou xl) (ll) ou xl) (mm) ou xl) (nn) ou xl) (oo) ou xl) (pp) ou xl) (qq) ou xl) (rr) ou xl) (ss) ou xl) (tt) ou xl) (uu) ou xl) (vv) ou xl) (ww) ou xl) (xx) ou xl) (yy) ou xl) (zz) ou xl) (aa) ou xl) (bb) ou xl) (cc) ou xl) (dd) ou xl) (ee) ou xl) (ff) ou xl) (gg) ou xl) (hh) ou xl) (ii) ou xl) (jj) ou xl) (kk) ou xl) (ll) ou xl) (mm) ou xl) (nn) ou xl) (oo) ou xl) (pp) ou xl) (qq) ou xl) (rr) ou xl) (ss) ou xl) (tt) ou xl) (uu) ou xl) (vv) ou xl) (ww) ou xl) (xx) ou xl) (yy) ou xl) (zz) ou

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
			RE 390513 - Merito Julgado								
Normas Gerais	317	Imunidade tributária concedida na hipótese de acometimento do servidor público por doença incapacitante (art. 40 § 1º da CF - necessidade de norma complementar regulamentadora).	RE 630137		08/10/2010	04/11/2010	01/03/2021	12/03/2021	20/03/2021	"Art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, as normas de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social."	
IPI	322	IPI - Não-cumulatividade. Direito ao cancelamento de IPI na entrada de insumos bens provenientes da Zona Franca de Manaus.	RE 592891		22/10/2010	25/11/2010	25/04/2019	20/09/2019	18/02/2021	Há direito ao creditoamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".	<p>Resumo: O STF, julgando o tema 322 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao creditoamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".</p> <p>Observação 1: O precedente não abrange os produtos e serviços adquiridos junto às empresas localizadas na FZFM, mas apenas insumos, matéria-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais;</p> <p>Observação 2: O julgamento não abrange a incidência do IPI sobre os serviços de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação;</p> <p>Observação 4: Os insumos, matéria-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da FZFM para empresa situada fora da região.</p> <p>Precedente: RE nº 592.891/SP (item 322 da Repercussão Geral)</p> <p>Referência: Nota SEI nº 18/2020/CG/JPA/AUDPGFN-ME</p>
PIS/COFINS	323	Possibilidade de incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na MP nº 2.158-3 e nas Leis nº 9.715 e 9.718, ambas de 1998.	RE 599362 RE 598818	RE 741244	22/10/2010	14/12/2010	06/11/2014	10/02/2015	25/11/2016	A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP.	
IPI	324	IPI. Base de Cálculo. Valor da Operação. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fixados o IPI. 146, III, a, d. da CF.	RE 602917		22/10/2010	23/11/2010	29/06/2020	21/10/2020	12/12/2020	É constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fixados para o IPI".	
Contribuições destinadas a Terceiros	325	Legitimidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.315/1966, incidente sobre a folha de salários, nos moldes da EC nº 8.029/90, nº 8.104/90 e nº 10.668/2001, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001.	RE 603624		22/10/2010	23/11/2010	23/09/2020	13/01/2021	09/02/2021	"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".	
IOF	326	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo de entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, "c", da CF.	RE 8.11510		22/10/2010	23/11/2010	13/04/2021	07/05/2021	01/06/2021	<p>Resumo: O STF, julgando o tema 326 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, c, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".</p> <p>Observação 1: Vale esclarecer que o STF compreendeu, no julgamento do tema 326, que a salvaguarda abrange todos os campos normativos de incidência do IOF.</p> <p>Observação 2: A exigência de vinculação da imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços, às finalidades essenciais dos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, constante no art. 150, §4º, da CF, é presumida, sendo ônus da União elidir-la com base no acervo probatório.</p> <p>Referência: Parecer SE nº 964/2021/ME</p>	
PIS/COFINS	329	Incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias e serviços.	RE 6277815		22/10/2010	23/11/2010	23/05/2013	12/10/2013	14/10/2013	<p>É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.</p> <p>É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de serviços.</p>	<p>É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos, por estar abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "não incidirá imposto de renda nem imposto de serviços, sobre a renda auferida por pessoas físicas que exercerem profissões liberais, que atendam aos requisitos da lei, alcançando o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".</p> <p>(i) a decisão proferida no RE 627.815/PR não abrange o Imposto de Renda nem o CSLL.</p> <p>Observa-se, no entanto, que, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 1.473/2015, existe uma ressalva a ser feita, quando à aplicabilidade do art. 30 da MP nº 2.158-35 em relação à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que "a referida cláusula legal não foi afetada pela decisão do STF, que manteve a regra de que os valores devidos ao PIS e da COFINS devem ser calculados mediante observância da metodologia de apuração que permeia o valor do imposto de renda da operação de exportação". O art. 30 da MP nº 2.158-35 foi expressamente declarado inconstitucional, mas por via reflexa não mais se aplica no caso de variações cambiais ativas. Permanece, no entanto, aplicável como metodologia de apuração para as variações cambiais negativas as Ressalvas constantes na Nota PGFN/CASTF nº 9/2016, que corroboram os entendimentos contidos nos itens 12 e 13 da Nota PGFN/CJ nº 598/2015: não houve nenhuma declaração expressa de inconstitucionalidade da expressão "da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, constante do art. 9º da Lei nº 9.718/98. Ademais, o referido artigo é anterior à Emenda Constitucional nº 33/2001, que criou a imunidade tributária (art. 149, § 2º, inciso I, da CRFB), não é possível se falar, tecnicamente, em inconstitucionalidade superveniente, mas sim a não recepção (vergungo fática).</p>
Legislação Aduaneira	336	Caracterização de entidades religiosas como atividades filantrópicas para fins de imunidade do imposto de importação	RE 630790		22/10/2010	15/04/2011	21/03/2022	29/03/2022	Aguardando	"As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrange não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários".	
PIS/COFINS	337	Constitucionalidade da Medida Provisória nº 60/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que inaugura o sistema da não-cumulatividade da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a possibilidade de aplicação da alíquota cumulativa, para a utilização de créditos compensáveis para a apropriação de créditos compensáveis para a apropriação do valor efetivamente devido.	RE 607642		29/10/2010	14/12/2010	29/06/2020	09/11/2020	09/03/2021	"Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estarem em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração da PIS/COFINS das empresas prestadoras de serviços".	
Normas Gerais	342	Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando a aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato.	RE 608872		02/12/2010	1º/08/2011	23/02/2017	27/09/2017	17/10/2017	"A imunidade tributária subjacente aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não há de simples contribuir de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benéficio constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.	
Contribuições Previdenciárias	344	Incidência de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.	RE 568441		10/12/2010	28/03/2011	30/10/14	10/02/2015	23/02/2015	Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.	
Legislação Aduaneira	352	Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.	RE 632250		10/12/2010	15/04/2011	Aguardando	-	-		
SIMPLES	363	Implementação a adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (art. 17, V, da LC nº 123/06).	RE 6277543		04/02/2011	20/06/2011	30/10/2013	29/10/2014	14/11/2014	É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que vedou a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exibição não esteja suspensa.	
IRPF	364	Capacidade tributária ativa no tocante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes.	RE 607786		18/02/2011	15/04/2011	17/05/2021	27/05/2021	05/06/2021	"É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arredade, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituem e mantiverem".	
IRPF	368	IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.	RE 614406	RE 614232	20/10/2010	04/03/2011	23/10/2014	27/11/2014	09/12/2014	O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável à alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfatólio de uma única vez.	<p>Por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 18 da Lei nº 10.522 de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido de forma acumulada.</p> <p>Diante desse novo contexto, permitir-se-á a repetição/compensação do montante do imposto de renda recolhido a maior, desde que ainda não consumido o prazo expositivo do art. 168 do CTN, consante entendimento firmado no Parecer PGFN/DA/CRJ nº 398, de 2013.</p> <p>No entanto, é importante lembrar que o entendimento do STF, que manteve a regra de que os valores devidos ao PIS e da COFINS devem ser calculados mediante observância da metodologia de apuração estabelecida no art. 30 da MP nº 2.158-35, não se aplica ao IRPF, que é de competência da União, jurisdicção federal, e não estadual, portanto, não se aplica a regra de que os valores devidos ao PIS e da COFINS devem ser calculados mediante observância da metodologia de apuração estabelecida no art. 30 da MP nº 2.158-35.</p> <p>Jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por óptimo, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação desse entendimento devem ser observadas, conforme o art. 81º, II, da CRFB, em que se estabelece que "o imposto de renda deve ser calculado com base na renda auferida, conforme a legislação federal, observando-se a regra de que os valores devidos ao PIS e da COFINS devem ser calculados mediante observância da metodologia de apuração estabelecida no art. 30 da MP nº 2.158-35".</p> <p>Portanto, é importante lembrar que o entendimento do STF, que manteve a regra de que os valores devidos ao PIS e da COFINS devem ser calculados mediante observância da metodologia de apuração estabelecida no art. 30 da MP nº 2.158-35, não se aplica ao IRPF, que é de competência da União, jurisdicção federal, e não estadual, portanto, não se aplica a regra de que os valores devidos ao PIS e da COFINS devem ser calculados mediante observância da metodologia de apuração estabelecida no art. 30 da MP nº 2.158-35.</p> <p>Ademais, o advento do precedente objeto desta manifestação, originado da sistemática do art. 543-B, do CPC, atrai indubbiamente a incidência do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002, afugurando-se desnecessário, portanto, editar-se novo Ato Declaratório sobre a matéria em questão.</p> <p>ATUALIZAÇÃO (02/04/2019): o Ato Declaratório PGFN nº 02, de 20/03/2016 (DOU de 01/04/2016, Seção 1, página 26).</p>
PIS/COFINS	372	Discute-se, a luz do artigo 150, II, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exequibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	RE 609206 RE 609143 (relatada como pendente em relação à COFINS, o RE interposto pelo MCTI, com o mesmo fundamento e data de RE 609206)	EDD no AgRg no RE 400479	04/03/2011	02/05/2011	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	385	Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.	RE 594015		15/04/2011	01/06/2011	06/04/2017	25/08/2017	20/10/2018	A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendataria de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.	
PIS/COFINS	391	Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundip.	RE 635443		22/04/2011	06/06/2011	21/04/2020	14/05/2020	29/04/2021	"É infraconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a contrivésia relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAF, quando fundada na análise das fatos e provas que originaram o negócio jurídico subjetivo da importação e no enquadramento de operação de importação por conta e ordem de terceiro de que trata a MP nº 2.158-35/2001".	
Normas Gerais	412	Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (obs.: recurso no qual se discuta tributo municipal).	ARE 638315		10/06/2011	31/08/2011	10/06/2011	21/08/2011	12/09/2011	A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	
PIS/COFINS	432	Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS.	RE								

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGN
Normas Gerais	508	Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.	RE 600867		09/12/2011	10/02/2012	29/06/2020	30/09/2020	08/10/2020	"Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocavelmente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, II, da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas".	
Normas Gerais	511	Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor – RPV.	RE 657686		16/12/2011	05/02/2013	23/10/14	06/12/2014	18/12/2014	É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor.	
PIS/COFINS	515	Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.654/2003.	RE 656099	RE 656097	03/02/2012	28/02/2012	06/06/2018	11/12/2019	19/12/2019	E constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis.	
PIS/COFINS	516	Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da segurança social - COFINS.	RE 597315		03/02/2012	23/02/2012	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	517	Recurso extraordinário em que se debate, a) nos arts. 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, se o poder conceder, na forma de delegação, a competência para a aplicação de alíquotas diferenciadas de ICMS, e b) a possibilidade de imunidade tributária de alíquotas de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e o princípio da não-cumulatividade.	RE 970821 (substitui o paradigma de RE 632783)		31/08/2016	-	14/05/2021	19/08/2021	Aguardando	"É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadorias em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos."	
Contribuições destinadas a Terceiros	518	Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as normas da Constituição Federal de 1988 (Salário-Educação – DL nº 1.422/1975 e Decreto nº 78.923/1975 e nº 87.043/1982).	RE 660933		03/02/2012	23/02/2012	03/02/2012	23/02/2012	19/03/2012	Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.	
PIS/COFINS	536	Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.	RE 672215		30/03/2012	30/04/2012	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	537	Constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. Momento de disponibilização dos lucros auferidos por controladoras e coligadas no exterior para fins de tributação da controladora ou coligada situada no Brasil.	RE 611586 RE 541060 - Mérito Julgado	ADI 2588 - Mérito Julgado RE 541060 - Mérito Julgado	06/04/2012	02/05/2012	10/04/2013	10/10/2014	24/10/2014	O art. 74 da MP 2.158-35 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida ou desprovvidas de controles societários e fiscais adequados, sendo inconstitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros auferidos até 31/12/2001.	
Contribuições Previdenciárias	554	Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (FAP).	RE 677725 (substitui o paradigma da RE 684261)	RE 654-261 (foi substituído pelo RE 577-725 como paradigma de repercussão geral)	15/06/2012	17/7/2013	11/11/2021	16/12/2021	-	"O Fator Adcentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.049/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)".	
Normas Gerais	558	Constitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2000, que instituiram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.	RE 678380 ADI 4337 - Mérito Julgado ADI 4400 - Ação extinta	22/06/2012	06/06/2013	Aguardando	-	-			
IRPF	572	Competência da justiça estadual para julgar as causas que envolvem a discussão sobre a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos em que há o repasse do valor arrecadado aos Estados (art. 157, I da CF).	RE 694169		30/08/2012	23/10/2012	30/08/2012	23/10/2012	24/04/2013	Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas atípicas à parcela do imposto de renda relido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.	
Normas Gerais	573	Reclamação apresentada em que se debate, a) no caso do art. 5º e inciso II do art. 150 da Constituição Federal, se o direito de princípio da economia e livre acesso à justiça é violado quando a Portaria 655/93 do Ministério da Fazenda, que proibiu o parcelamento de débitos alusivos à Cofins que tenham sido objeto de depósito judicial.	RE 640905		31/08/2012	18/06/2013	15/12/2016	31/01/2018	01/03/2018	Não viola o princípio da economia e o livre acesso à justiça a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.	
Normas Gerais	582	Cabimento de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal	RE 673707		07/09/2012	19/09/2012	17/06/2015	30/09/2015	27/10/2015	O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estaduais. Resumo: "O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estaduais."	
Normas Gerais	593	Imunidade tributária do livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM	RE 330817	RE 595676	21/09/2012	17/10/2012	08/03/2017	31/08/2017	13/03/2018	<p>A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.</p> <p>Resumo: O STF, julgando o tema 593 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo".</p> <p>Observação 1: O STF estabeleceu como premissa que "Se o livro não constituir veículo de ideias de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade". A orientação da Corte não é de sua autoria, mas sim de um juiz australiano que, ao apreciar o alcance da imunidade tributária do livro eletrônico (software), considerou que o suporte dos livros eletrônicos não é elemento essencial para a conceituação do livro. Não constitui obra de autorização a imunidade a mera possibilidade de internet, proviniente pelos livros digitais, tais como a impressa por páginas no texto, o áudio e a visualização a partir de uma fonte, o comprometimento do seu conteúdo com outros leitores, a possibilidade de transferência de internet e a facilidade de transferência de dados entre dispositivos ou usuários, uma vez que a imunidade é estritamente limitada ao enquadramento como livro e utilização da visão para decifrar os signos da escrita.</p> <p>Observação 2: O STF reconheceu a imunidade tributária do livro eletrônico (software), por considerar que o papel que serve como suporte dos livros físicos não é elemento essencial para a conceituação do livro. Não obstante, o reconhecimento da imunidade a mera possibilidade de internet, proviniente pelos livros digitais, tais como a impressa por páginas no texto, o áudio e a visualização a partir de uma fonte, o comprometimento do seu conteúdo com outros leitores, a possibilidade de transferência de internet e a facilidade de transferência de dados entre dispositivos ou usuários, uma vez que a imunidade é estritamente limitada ao enquadramento como livro e utilização da visão para decifrar os signos da escrita.</p> <p>Observação 3: A imunidade tributária é exclusiva para fins de leitura, esclarecendo que não se aplica ao uso de aparelhos eletrônicos para download de livros digitais, download, reprodução, escuta do tipo e tamanho da fonte, espalhamento e ilustração de texto, dentre outros.</p> <p>Observação 4: Para analisar se o aparelho leitor desfruta-se exclusivamente à leitura de livros digitais, não se deve levar em consideração o que determina a imunidade ou redução tributária, mas sim a natureza da obra que é protegida, mais que o suporte. Não é o suporte que é relevante, mas sim o conteúdo. Não é o suporte que é relevante, mas sim o conteúdo. Não é o suporte que é relevante, mas sim o conteúdo.</p> <p>Observação 5: Para analisar se o aparelho leitor desfruta-se exclusivamente à leitura de livros digitais, não se deve levar em consideração o que determina a imunidade ou redução tributária, mas sim a natureza da obra que é protegida, mais que o suporte. Não é o suporte que é relevante, mas sim o conteúdo.</p> <p>Observação 6: Como consecuencia lógica do entendimento firmado, reconheceu-se a imunidade tributária do CD-Rom que serve como suporte físico do livro digital.</p> <p>Precedente: RE nº 330.817/RJ (tema 593 de repercussão geral)</p>	
PIS/COFINS	630	Inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica prenderem esse tipo de operação, quanto para as empresas em que a locação é exercida e gerada no âmbito do direito privado. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Cofins.	RE 599558		08/02/2013	26/02/2013	Aguardando	-	-		
IPI	643	Incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.	RE 723851		12/04/2013	29/05/2013	03/02/2016	05/08/2016	03/05/2019	Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e faça para uso próprio.	
Normas Gerais	645	Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.	ARE 684294		26/04/2013	17/05/2013	26/04/2013	17/05/2013	26/11/2014	O Ministério Público não possui legitimidade ativa ou causa para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legitimidade de tributo.	
Contribuições Previdenciárias	651	Constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que instituiu contribuição à segurança social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	RE 700922		10/05/2013	29/05/2013	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	653	Discute-se se o FPM para o cálculo da cota parte de município deve ser construído por 23,96% do produto da arrecadação do IPI (art. 159, I, "b" e "d" da CF/88) e 100% dos benefícios, incentivos e isenções fiscais de IPI e de IPI concedidos pelo Governo Federal.	RE 705423		10/05/2013	27/05/2013	17/11/2016	02/02/2018	22/02/2018	É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municípalidades.	
PIS/COFINS	665	Discussão, à luz do art. 150, VI, da CF, e art. 73 do ADCT, a possibilidade de reconhecimento de tributação, pelo PIS, conforme determinado na Lei Complementar 71/970, mesmo durante a vigência do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em face de alegada inexistência de conexão entre a competência tributária da União e a competência de tributar das pessoas jurídicas, que é a competência tributária da União, na medida em que a legislação do imposto de renda pela Medida Provisória 727/1994 (resposta da MP 517/1994, convertida na Lei 9.701/1995), por inconstitucionalidade formal e material. Questiona-se se a competência tributária da União é exercida, na medida em que a constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas distintas do PIS às instituições financeiras, em face dos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária.	RE 578846		21/06/2013	26/08/2013	06/06/2018	06/02/2019	13/11/2019	São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR/194 e das ECs 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade horiçonal e da retroatividade tributária.	
Normas Gerais	668	Validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF, a Região 4, julgando improcedente o argüimento de que a notificação de exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal deve ser feita por meio de publicação no Diário Oficial ou na internet, sob pena de violar o princípio da isonomia tributária.	RE 669196	RE 611230	23/08/2013	27/09/2013	26/10/2020	23/11/2020	01/06/2021	<p>Resumo: O STF, julgando o tema 668 de repercussão geral, firmou a tese de que "Inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFIS, previa ao contribuinte a notificação de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, ressalvadas as ações judiciais em curso.</p> <p>Observação 1: O precedente se refere ao REFIS mas se aplica ao extenso à todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão, entre os quais, os parcelamentos simplificado e ordinário (Lei nº 10.522, de 1992), o PIS (Lei nº 10.812, de 1994), o PIS/COFINS (Lei nº 10.813, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.814, de 1994), o PIS/COFINS/CSLL (Lei nº 10.815, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.816, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.817, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.818, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.819, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.820, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.821, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.822, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.823, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.824, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.825, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.826, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.827, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.828, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.829, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.830, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.831, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.832, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.833, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.834, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.835, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.836, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.837, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.838, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.839, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.840, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.841, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.842, de 1994), o PIS/CSLL (Lei nº 10.843, de 19</p>	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGN
PIS/COFINS	707	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 3º, § 3º, I e II, da Lei 10.637/2002, que vedava a exclusão, da base de cálculo da contribuição ao PIS/Imposto sobre vendas, empregados na aquisição de bens e serviços de pessoas jurídicas destinados ao exterior, bem como a cotação e despesas incorridas e aqueles pagos ou creditados a referidas pessoas jurídicas.	RE 698531		21/03/2014	25/04/2014	29/06/2020	13/08/2020	21/08/2020	"Revela-se constitucional o artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2003, no que veda o credimento da contribuição para o Programa de Integração Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior."	
Contribuições Previdenciárias	723	Discute-se, à luz dos arts. 6º, caput, 97, 145, II e III; 150, I, 154, § 4º e 6º, da Constituição federal, a constitucionalidade da contribuição a ser arrecadada pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, para fins de recolhimento da contribuição de socialização de sua contribuição, nos termos do art. 25º da Lei 8.212/1991, desde sua redação original.	RE 363852 - Mérito Julgado RE 761263 RE 596177 - Mérito Julgado		25/04/2014	14/05/2014	15/04/2020	26/06/2020	09/10/2020	"É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991"	
Normas Gerais	733	Pleiteia-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI e 102, § 2º, da Constituição federal, a eficácia temporal da sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.	RE 730462		30/05/2014	25/06/2014	28/05/2015	09/09/2015	15/09/2015	A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou resolução das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio, se for o caso, a proposta de ação rescisória própria, nos termos do art. 495 do CPC, observado o respectivo prazo decenal (CPC, art. 495).	
Normas Gerais	736	Discute-se, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 10.637/2002, que estabeleceram a incidência da contribuição ao PIS/Imposto sobre vendas, em multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de resarcimento indefrido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.	RE 736329		30/05/2014	23/06/2014	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	743	Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPDEN em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.	RE 770149		13/06/2014	13/08/2014	05/08/2020	02/10/2020	21/10/2020	"É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intrancessância subjetiva das sanções financeiras". Observação 1: Os fundamentos determinantes da exordio-paradigma podem ser estendidos às situações em que o débito tributário é oriundo de órgãos do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, assim como de outras autoridades que possam exercer competência puramente legislativa, sem impedimento da emissão de CPDEN a favor Poder Executivo estadual, distrital ou municipal a que vinculados. Observação 2: (pendente até o pronunciamento da CDA). Precedente: RE nº 770.149/PE (tema 743 de repercussão geral). Referência: Parecer SEI nº 19.550/2020/ME.	
PIS/COFINS	744	Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º, 150, II e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 8º da Lei 10.635/2004, que estabeleceram alíquotas de 2,3% para a Contribuição ao PIS/Imposto sobre vendas e de 10,8% para a Contribuição ao COFINS/Importação, destinadas a empresas importadoras de autopropulsos que não sejam fabricantes de máquinas e veículos, tendo em vista que põem as empresas de máquinas e veículos que realizam o mesmo fato gerador são aplicadas as alíquotas de 15,8% para a Contribuição ao PIS/Imposto e 17,8% para a COFINS/Importação.	RE 633345		13/06/2014	22/09/2014	04/11/2020	24/11/2020	02/12/2020	"É constitucional o § 9º do artigo 8º da Lei nº 10.635/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e	
PIS/COFINS	756	Discute-se, à luz do art. 110, I, b. e 12º incluído pela Emenda Constitucional 42/2003, a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS/COFINS/Importação, para os contribuintes federais 10.637/2002 e 10.633/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.635/2004.	RE 841979 (substituído o parêntesis da Repercussão Geral ARE nº 790529)		16/09/2014	04/09/2014	Aguardando	-	-		
Contribuições destinadas a Terceiros	801	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, e 2º da Constituição Federal e do art. 52 do ADCT, a constitucionalidade do Decreto-Lei 2.140/1964, de 11 de Fevereiro de 1964, de Arrendatagem Rural – SENAR, que impõe multa sobre a folha de salários (Lei 8.315/1991, art. 3º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 9.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.529/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 816830		27/03/2015	09/06/2015	Aguardando	-	-		
IRPF	808	Discute-se, à luz dos arts. 97 e 105, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, I, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, que a definem a devolução, ou não, de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos por pessoa física.	RE 855091		17/04/2015	1º/07/2015	15/03/2021	08/04/2021	09/10/2021	"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Referência: Parecer SEI nº 10167/2021/ME.	
Normas Gerais	816	Examina-se, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 153, III, 2º, II, 155, § 2º, e 155, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada por terceiros, que não sejam fabricantes de máquinas e veículos, quando o operador configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. Debate-se, ainda, as balizas para a afirmação de efeitos confisca托rio na aplicação de multas fiscais moratórias.	RE 882461		22/05/2015	12/06/2015	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	833	Examina-se, à luz dos arts. 145, § 1º, XI, 145, § 1º, 146, III, 150, III, 153, III, 155, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	RE 852796		15/08/2015	08/10/2015	17/05/2021	17/06/2021	19/11/2021	"É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91".	
Normas Gerais/IRPF/IRPJ	842	Examina-se, à luz dos arts. 8º, X e XI, 145, § 1º, 146, III, 150, III, 153, III, 155, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência da contribuição ao IRPF, pela aquisição de imóveis considerados como comissão de recelta ou de rendimento, incorre, ou não, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de exceção, a incidência da contribuição ao IRPF, quando a aquisição de imóveis que se confronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.	RE 855649		28/08/2015	22/09/2015	03/05/2021	13/05/2021	21/05/2021	"O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional."	
PIS/COFINS	843	Questiona-se, à luz dos arts. 150, § 6º e 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS concedidos pelas Estados e pelo Distrito Federal.	RE 835818		28/08/2015	22/09/2015	Aguardando	-	-		
IPI	844	Recurso extraordinário que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º e 153, III, da Constituição Federal, a possibilidade de credimento do IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.	RE 398365	BE 500699 - Mérito Julgado RE 353647 - Mérito Julgado RE 370682 - Mérito Julgado	28/08/2015	22/09/2015	28/08/2015	22/09/2015	10/09/2021	O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.	
Normas Gerais	856	Examina-se, à luz dos art. 5º, XIII, 93, IX, 97 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal.	ARE 914045		16/10/2015	19/11/2015	16/10/2015	19/11/2015	04/03/2016	I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal; II - É inconstitucional a restrição legítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposto como meio de coletação indireta de tributo.	
Normas Gerais	863	Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou contumá, no percentual de 150% sobre a totalidade ou parte da menor imposta ou multa que o paga, não respeitando a ordem cronológica (arts. 8º, II, e 155, III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso I e 150, I, da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confisca托rio.	RE 736090		30/10/2015	27/11/2015	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	872	Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débito e Crédito Tributário Federal – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, aprovada pelo Congresso Nacional em 10 de junho de 2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confisca托rio.	RE 806010		11/12/2015	05/02/2016	25/08/2020	13/11/2020	21/11/2020	"Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confisca托rio".	
Normas Gerais	874	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 8.449/1992, com a redação dada pelo art. 1º, § 1º, da Lei 10.426/2002, que prevê a suspensão de 10 a 180 dias da efetivação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedida a compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.	RE 917285		18/12/2015	04/03/2016	18/08/2020	06/10/2020	04/11/2020	"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/95, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN." Vede o inteiro teor do PARECER SEI N° 19960/2020/ME.	
Normas Gerais	881	Discute-se, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou contumá, no percentual de 150% sobre a totalidade ou parte da menor imposta ou multa que o paga, não respeitando a ordem cronológica (arts. 8º, II, e 155, III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso I e 150, I, da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confisca托rio.	RE 849297		25/03/2016	13/05/2016	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	884	Discute-se, à luz do art. 5º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou contumá, no percentual de 150% sobre a totalidade ou parte da menor imposta ou multa que o paga, não respeitando a ordem cronológica (arts. 8º, II, e 155, III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso I e 150, I, da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confisca托rio.	RE 828802		01/04/2016	08/04/2016	17/10/2018	12/09/2019	27/09/2019	"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."	
Normas Gerais	885	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXIX, 37 e 150, VI, a, da Constituição Federal, se como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	RE 855227		01/04/2016	27/04/2016	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	894	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXV, XXXVI e LV, 93, IX, 150, III, a, e 195, § 6º, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade (non agnosim) e da imunidade tributária concedida pelo art. 2º da EC 17/1997.	RE 848353		13/05/2016	23/05/2016	13/05/2016	23/05/2016	24/06/2016	A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data de publicação da referida emenda constitucional.	Resumo: O STF, ao julgar o tema nº 685 de Repercussão Geral, fixou e segue a tese: "não constitucional a aliquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 2º, V, do ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade non agnosim e da imunidade tributária". Entendeu a Corte, não obstante reconhecer a constitucionalidade da aliquota e da base de cálculo prevista na ECR nº 1/94, EC nº 10/96 e EC nº 17/97, que a contribuição ao PIS somente poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data de publicação das referidas emendas constitucionais, respeitado aos princípios da anterioridade non agnosim e da imunidade tributária. Vede o inteiro teor do PARECER SEI N° 107 de repercussão geral. Referências: Nota PGC/NICR/Nº 739/2016, Nota PGC/NICR/Nº 1224/2016 e Nota SEI nº 8/2020/COJUD/COUPAJUD/PN-ME.
IPI	906	Discute-se, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se há, ou não, violação ao princípio da isonomia, no tocante à incidência de IPI sobre produtos industrializados e IPN no comércio exterior de bens industrializados e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não tem a benefício no campo industrial.	RE 846648								

Grupo	Tema	Máteria Discutida	Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em Julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IRPJ/CSLL	962	Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da imunidade de imposto sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros e correção monetária) recebido pelo contribuinte na repetição do débito.	RE 1063187		15/09/2017	22/09/2017	27/09/2021	16/12/2021	Aguardando	"É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de débito tributário".	
Contribuições Previdenciárias	985	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, § 1º, e 201, caput, do art. 111 da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	RE 1072485		23/02/2018	10/12/2018	28/08/2020	02/10/2020	Aguardando (Embargos de Declaração)	"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".	
Normas Gerais	988	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Poder Executivo, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no âmbito do exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1018911		16/03/2018	26/03/2021	11/11/2021	02/12/2021	09/02/2022	"É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro residente permanente que pague os débitos cobrados para o processo de regularização migratória."	
Normas Gerais	990	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Poder Executivo, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no âmbito do exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1055941		13/04/2018	30/04/2018	28/11/2019	06/10/2020 (link não disponível)	30/03/2021	"I - É constitucional o compartilhamento dos registros de informações financeira da UIF e da integra do procedimento de regularização migratória entre a Federação e o Poder Executivo, sempre que os órgãos competentes para fins penais, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no âmbito do exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. II - É constitucional o compartilhamento dos registros de informações financeira da UIF e da integra do procedimento de regularização migratória entre a Federação e o Poder Executivo, sempre que os órgãos competentes para fins penais, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no âmbito do exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário, devendo ser respeitado o sigilo dos informantes, nos termos da legislação de regência".	
PIS/COFINS	1024	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146 e 195, incs. I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido pelas administradoras de cartões é devido, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE 1048811		02/02/2019	19/03/2019	05/09/2020	Aguardando	-	"É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito".	
Legislação Aduaneira	1042	Recurso extraordinário em que se discute, considerados os arts. 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o direcionamento aduaneiro ao recolhimento de tributos e consecutivas legal decorrente do arquivamento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.	RE 1090591		26/04/2019	14/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	09/03/2021	"É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal".	
PIS/COFINS	1047	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inciso II, 145, § 1º, 151, § 1º, 154, incs. I, 194, incs. V, 195, § 4º, e 129 da Constituição Federal, a constitucionalidade da majoração, em 1%, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.137/2015, respectivamente, e da majoração da alíquota de contribuição previdenciária, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.	RE 1178310		10/05/2019	22/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	28/11/2020	"I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004". "II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulação".	
Contribuições Previdenciárias	1048	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	RE 1187264		17/05/2019	04/09/2019	23/02/2021	20/05/2021	20/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".	
SIMPLS	1050	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146, inciso III, alínea "b", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monetária.	RE 1199021		24/05/2019	26/09/2019	05/09/2020	26/10/2020	05/11/2020	"É constitucional a restrição imposta a empresas optantes pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida".	
Contribuições Previdenciárias	1065	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inciso XXIV e XXVII, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.	ARE 1224327		27/09/2019	04/11/2019	27/09/2019	04/11/2019	12/11/2019	"É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanece em atividade ou a essa retorne".	
PIS/COFINS	1067	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.	RE 1233095		17/10/2019	07/11/2019	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1083	Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a superfícies materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros.	ARE 1244302		03/04/2020	17/04/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1085	Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	RE 1258934		10/04/2020	28/04/2020	10/04/2020	28/04/2020	10/11/2020	Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defelusa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."	
Normas Gerais	1108	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributados (Regime Especial de Integração Exportadora - Reilega), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2016.	ARE 1285177		06/11/2020	11/11/2020	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1121	Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em eleições, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1296829		18/12/2020	08/01/2021	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1130	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II, da Constituição Federal, a possibilidade de dedução de imposto de renda relativo ao rendimento pago a qualquer título, pelo munícipio, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de imunidades a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.	RE 1293453		19/03/2021	26/03/2021	11/10/2021	22/10/2021	16/02/2022	"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda relativo ao rendimento pago a elas, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal".	
Contribuições Previdenciárias	1135	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, II, 145, I, e 195, I, da Constituição Federal, a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.	RE 1285845		09/04/2021	07/05/2021	21/06/2021	08/07/2021	10/08/2021	"É constitucional a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB"	
IRRF/IRPF	1174	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II, da Constituição Federal, a possibilidade de dedução exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fons, situadas no País, percebidas por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia.	ARE 1327491		08/10/2021	Aguardando	-	-	-		
Normas Gerais	1140	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, II, a, e 173, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, II, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.	RE 1320054		07/05/2021	14/05/2021	07/05/2021	14/05/2021	29/05/2021	"As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuem lucros a acionistas, nem ofereçam risco ao equilíbrio comercial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, II, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.".	
Normas Gerais	1184	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, § 1º, XXXV, 18 e § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade de extinção do direito de aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, II, a, da Constituição Federal, por falta de aplicação da lei, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591/2010, que alterou a regra de aplicação da imunidade tributária entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e do não conflito em matéria tributária.	RE 1355208		26/11/2021	02/12/2021	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	1186	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, "b" e § 12, da Constituição Federal, a possibilidade de dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribution de Terras e Estimativa à Agronegócio do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei 12.546/11.	RE 1341464		03/12/2021	18/02/2022	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	1187	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, II, e § 5º, do Art. 150, II, da Constituição Federal, a possibilidade de dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribution de Terras e Estimativa à Agronegócio do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.	RE 1346658		10/12/2021	17/12/2021	10/12/2021	17/12/2021	16/02/2022	"É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribution de Terras e Estimativa à Agronegócio do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM".	
Normas Gerais	1195	Trata-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 24, I, 150, II, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, 101º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 127º, 128º, 129º, 130º, 131º, 132º, 133º, 134º, 135º, 136º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º, 142º, 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º, 155º, 156º, 157º, 158º, 159º, 160º, 161º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 168º, 169º, 170º, 171º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 178º, 179º, 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 185º, 186º, 187º, 188º, 189º, 190º, 191º, 192º, 193º, 194º,									